



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**DECISÃO**  
**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**ASSUNTO:** Impugnação n. 1 ao Edital

**REFERENTE:** Pregão Eletrônico n. 15/2023 - PROCESSO SEI N. 0000958-23.2023.4.90.8000

**OBJETO:** Registro de Preços com vistas à futura e eventual contratação de solução de backup de dados para os ambientes computacionais, contemplando a subscrição de licenciamento de software e o fornecimento de equipamento(s), serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal – CJF e demais órgãos partícipes, conforme as especificações e os quantitativos constantes deste edital

**IMPUGNANTE:** LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB/PE 20.533

## 1. DO HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação n. 1 ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023, o qual foi publicado no dia 04 de dezembro de 2023, com abertura prevista para o dia 22 de dezembro de 2023 às 14h, conforme evento de adiamento. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e Compras.gov.br, no qual a IMPUGNANTE pede, em síntese, a anulação do certame e em caso de não anulação, a exclusão de "*vícios apontados através dos itens citados, possibilitando a participação dos principais players fabricantes de solução de proteção de dados do mercado brasileiro, onde possa ser ofertado soluções de software + appliance de backup não somente do mesmo fabricante desde que possuam integração homologado pelos fabricantes e por fim; Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.*"

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida via e-mail, às 20h24min, do dia 14 de dezembro de 2023. De acordo com o item 3.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar este, encaminhando o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Consigna-se que a abertura do PE n. 15/2023 está marcada para o dia 22 de dezembro de 2023 às 14h, conforme evento de adiamento, tendo, portanto, presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

### 3. DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE pleiteia o que segue:

(...)

Este impugnante identificou possível violação à lei 14.133/2021 e demais dispositivos correlatos quando do edital do Pregão 15/2023 como veremos adiante.

Como se observa o objeto do Pregão é Contratação de solução de backup de dados para os ambientes computacionais, contemplando a subscrição de licenciamento de software e o fornecimento de equipamento(s), serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal – CJF e demais órgãos partícipes.

Até aí não haveria nada de errado, não fosse o fato de que após consultar outros fabricantes de software para atender o objeto da licitação, ser constatado que a licitação possui direcionamento para contratação da empresa fornecedora Veritas.

Explico.

**EXIGÊNCIAS TÉCNICAS INDEVIDAS:**

Logo abaixo apresentamos vários itens que restringem a competitividade do certame.

Item 3.1:

Deverá obrigatoriamente ser fornecida solução de armazenamento de dados de backup em disco, baseado em “Appliance”, que se define por subsistema específico de ingestão e tratamento de dados de backup, por meio de tecnologias de deduplicação, replicação e segurança da informação. A solução deve possuir console de gerenciamento unificado com base de catálogo, funcionalidades de movimentação de dados através de gerenciadores de mídia, e requisitos de segurança e proteção.

Comentário:

Esse item direciona a solução para o fornecedor Veritas. A Commvault, Veeam, DELLEMC e IBM são fornecedores líderes de mercado no Brasil e presentes no quadrante mágico do Gartner, e não incluem gerenciamento do seu catálogo em qualquer appliance. Essa é uma característica exclusiva do fabricante Veritas, visto que o seu software de backup se confunde com o seu appliance proprietário. Vários órgãos da justiça utilizam os softwares supracitados em appliances agnósticos.

Item 3.8:

O appliance deve suportar taxa de ingestão de dados de, no mínimo 94 TB/hora, considerando a deduplicação de dados na origem (client-side);

Comentário:

A deduplicação de dados na origem indica que a taxa de transferência solicitada pode utilizar recursos de processamento do cliente de backup. Por isso, fica impossível comprovar a entrega de NO MÍNIMO esse desempenho, uma vez que não foram prestadas informações sobre os clientes de backup que auxiliam nessa métrica.

Adicionalmente, esse desempenho posiciona a Veritas com seu menor equipamento, o 5260, que suporta no máximo 442TB, que utiliza somente um única controladora em igualdade de competição com o equipamento DELLEMC 9900 que pode possuir duas controladoras, tem como configuração mínima de 576TB e escalabilidade até 1,5PB. É impossível que o equipamento da Veritas modelo 5260 tenha desempenho maior que o equipamento DELLEMC 9900 ou mesmo que o HPE Storeonce 5660 que pode ser expandido até 1,1PB. Dessa forma fica clara a discrepância técnica entre as soluções, deixando o fabricante Veritas em larga vantagem sob seus concorrentes.

Item 3.11:

Deverá ser do mesmo fabricante do software de proteção de dados para a solução ofertada, garantindo total interoperabilidade entre o hardware e software de backup, devendo ser comprovado através de documentação oficial.

Comentário:

Esse item impede, novamente, a participação de líderes de mercado como Veeam e Commvault que não fabricam seus próprios appliances e tem lista pública de integração divulgada nos seus sites, isto é, com toda garantia de interoperabilidade, com os hardwares suportados. Essas soluções, inclusive, estão implementadas em vários órgãos da justiça sem óbice em seu funcionamento. Esse item, dos grandes fabricantes, só permitiria a participação da Veritas e DELLEMC. Já foi indicado, anteriormente, que o item de desempenho, de maneira injustificada obriga a DELLEMC a fornecer seu maior equipamento e a Veritas o seu menor. Portanto, o jogo de especificações demonstra um empenho é dar vantagem para a solução Veritas.

Item 3.21:

Deverá suportar replicação dos dados em disco para outro appliance. A replicação deverá ser assíncrona e ocorrer em período gerenciado pelo software de backup;

Comentário:

Esse item direciona o certame para Veritas. Com já foi citado anteriormente, o software de backup da Veritas se confunde com o Appliance, visto que ele vai embarcado no equipamento. Essa função de agendamento da replicação pelo appliance é independente do software de backup. Ou seja, ou a replicação é gerenciada pelo Software de Backup ou pelo appliance. Como a Veritas é o único fabricante onde o software de backup é o gerenciador do appliance, isso impede que outros grandes fabricantes do mercado no Brasil possam ofertar suas soluções, incluindo, HPE, DELLEMC e Quantum.

Item 3.23:

Deverá permitir que o software de proteção de dados seja executado diretamente no appliance, garantindo total interoperabilidade entre hardware e software.

Comentário:

Esse item impede, novamente, a participação de líderes de mercado como Veeam e Commvault que não fabricam seus próprios appliances e tem lista pública de integração divulgada nos seus sites, isto é, com toda garantia de interoperabilidade, com os hardwares suportados. Essas soluções, inclusive, estão implementadas em vários órgãos da justiça sem óbice em seu funcionamento.

Pois bem, como se verifica do arrazoado acima, o certame possui vários itens em seu texto que visivelmente direciona a contratação da empresa Veritas, violando assim frontalmente o teor da lei 14.133/2021.

[...]

De acordo com a lei 14.133/2021 a mesma trouxe diversas normas sobre competitividade nos certames públicos conforme podemos observar abaixo:

[...]

Mas o postulado comum a todos temos do artigo 170, IV, da Constituição Federal, que estabelece a livre concorrência como um dos princípios gerais da ordem econômica no Brasil.

Na base desse sistema de preservação da ordem econômica, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem foco em comportamentos de concorrentes, contendo-se quanto ao lado da Administração, sob o argumento de que não pode controlar editais licitatórios em seu mérito administrativo, mas fazendo apontamentos para que editais evitem resultados de prejuízo à livre concorrência, divulgando diretrizes de combate ao conluio entre concorrentes em contratações públicas, aprovadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que gestores devem considerar para tornar os certames mais competitivos e menos suscetíveis a ilícitos concorrenciais.

Disso se conclui que gestores públicos e licitantes precisam considerar que não se pode aplicar de forma isolada as normas licitatórias quando se trata de combater práticas anticompetitivas.

E, na falta de certas conceituações na Lei nº 14.133/2021 sobre o que são práticas anticompetitivas, deve-se buscar elementos da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, [...]

Ora, a consequência direta das exigências dos itens apresentados acima colabora a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Em suma, os princípios de Direito Público contidos na Constituição são normas jurídicas, mas não se reduzindo única e exclusivamente a isso, pois enquanto uma norma é um marco legal dentro do qual existe uma certa liberdade (discricionariedade), o princípio, no dizer do argentino Augustín Gordillo, “tem substância integral”.

Desta forma, podemos concluir que às normas licitatórias do Pregão 15/2023 do CJF estão em total desrespeito aos princípios constitucionais e legais como demonstrado acima.

Requere, por fim:

DESTA FORMA, PUGNA PELO DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, AFIM DE QUE:

1) O PREGÃO DO CERTAME 15/2023 DO CJF SEJA ANULADO;

2) Não sendo anulado Que sejam excluídos os vícios apontados através dos itens citados, possibilitando a participação dos principais players fabricantes de solução de proteção de dados do mercado brasileiro, onde possa ser ofertado soluções de software + appliance de

backup não somente do mesmo fabricante desde que possuam integração homologado pelos fabricantes e por fim;

3) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

#### 4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

No intuito de subsidiar a decisão, a impugnação foi encaminhada à Equipe de Planejamento para manifestação técnica, ao qual assim se pronunciou (id. 0514037), *in verbis*:

[...]

##### III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

6. O impugnante alega que o edital, na forma como publicado, contraria o princípio da isonomia na medida em que as especificações técnicas do objeto supostamente excluem, indevidamente, potenciais participantes do certame. Considerando que o teor dessa impugnação possui caráter eminentemente técnico, solicitou-se a manifestação da unidade demandante a fim de motivar o presente ato.

7. Para fins de compreensão das razões desta análise, importante realizar uma breve contextualização do certame e das providências até agora dotadas. Trata-se de processo de licitação para registro de preços para eventual contratação de solução de backup de dados para os ambientes computacionais, contemplando a subscrição de licenciamento de software e o fornecimento de equipamento(s), serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal – CJF e demais órgãos partícipes. O processo SEI 0000958-23.2023.4.90.8000 cumpriu todos os ritos legais pertinentes, culminando na publicação do Edital de Pregão Eletrônico Nº 15/2023 em 28/11/2023. Dentre os principais objetivos da contratação destaca-se a necessidade de soluções que garantam o backup e a restauração de grandes volumes de dados, ensejando a utilização de componentes de software e hardware que provêm a necessária segurança dos dados, a alta disponibilidade das informações e múltiplas cópias de backup dos dados.

8. Os estudos técnicos preliminares foram realizados baseando-se nas necessidades efetivas para a contratação da solução, considerando o problema a ser resolvido. Com base nas necessidades e requisitos internos da administração, foi realizada consulta aos fabricantes de mercado e suas vendas autorizadas, a fim de se estabelecer a melhor solução para os objetivos almejados pela Administração, a fim de obter a melhor oferta mediante a maior concorrência possível.

9. Nesse sentido, utilizou-se como referência os documentos dos principais fabricantes e de organismos isentos, como a Gartner, a qual, inclusive, é a empresa mais citada nas principais publicações líderes de mercado da mídia mundial de negócios e tecnologia, sendo utilizado como referencial e fonte fiável de conhecimento pelo próprio TCU – Tribunal de Contas da União.

10. Durante a fase interna, diversos requisitos foram analisados e reanalisados de forma a extirpar qualquer dúvida sobre os requisitos técnicos e possível restrição à competitividade indevida, cumprindo o que determina o art. 37, XXI, CF/88, que determina que as contratações públicas somente permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Com efeito, a equipe técnica se debruçou e envidou esforços para compatibilizar o atendimento da necessidade da Administração a fim de obter uma solução que permitisse que o maior número de fabricantes pudesse apresentar soluções que atendessem às demandas do CJF, cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos. Deste modo, de forma a ampliar a competitividade, se trouxe o máximo de requisitos alternativos que permitissem que a solução a ser fornecida pudesse ser utilizada em sua plenitude e em conformidade

com a necessidade técnica.

12. Calçado nessa premissa, portanto, o STI do CJF realizou consulta aos fabricantes de mercado, conforme e-mail encaminhado e endereçado à VEEAM, DELL, VERITAS e COMMVAULT. Nessa consulta foi solicitada a indicação de suas respectivas revendas oficiais para envio dos pedidos de cotação de preços da solução de backup.

13. Da indicação dos fabricantes, foi encaminhada a solicitação de proposta de preços, juntamente com os requisitos técnicos e especificações.

14. Desta solicitação, foram recebidas as respostas de três revendas oficiais dos fabricantes consultados. As respostas encaminhadas continham os requisitos técnicos e especificações de cada fabricante e, também, diversos pedidos de alterações e flexibilizações de requisitos, os quais, ressalta-se, foram devidamente flexibilizados.

15. Essa contextualização se mostra relevante e foi feita porque a principal alegação do impugnante é a de que as soluções dos fabricantes de mercado Commvault, Veeam, DELLEMC e IBM supostamente não poderiam participar deste processo de contratação, havendo suposto direcionamento a uma solução específica.

16. O impugnante inicia dizendo que o item 3.1 – que dispõe “Deverá obrigatoriamente ser fornecida solução de armazenamento de dados de backup em disco, baseado em “Appliance”, que se define por subsistema específico de ingestão e tratamento de dados de backup, por meio de tecnologias de deduplicação, replicação e segurança da informação. A solução deve possuir console de gerenciamento unificado com base de catálogo, funcionalidades de movimentação de dados através de gerenciadores de mídia, e requisitos de segurança e proteção” – seria um direcionamento para a empresa Veritas.

17. No entanto, o referido item estava presente nas especificações utilizadas na fase de planejamento e ainda assim, foram recebidas as respostas de três revendas oficiais dos fabricantes consultados.

18. O impugnante afirma também que “Essa é uma característica exclusiva do fabricante Veritas”, o que causa estranheza devido ao fato de ter havido grande empenho desta equipe de planejamento em realizar pesquisas a fim de garantir que este certame siga de maneira rigorosa os termos da lei. Em todo caso, a alegação é improcedente, visto se evidenciar exatamente o oposto na documentação técnica constante nos links dos próprios fabricantes, conforme abaixo reproduzido:

DELL: <https://www.dell.com/en-us/dt/data-protection/powerprotect-backup-appliances.htm>

“Simplify modern data protection with an integrated appliance delivering data protection software and storage for backup, replication, recovery, search, analytics and more. Transform your data protection for the future with DM and DP Series. Easy to configure and manage, these all-in-one appliances help consolidate data protection software and hardware for any size organization.”

Em tradução livre:

“Simplifique a proteção de dados moderna com um dispositivo integrado que fornece software de proteção de dados e armazenamento para backup, replicação, recuperação, pesquisa, análise e muito mais. Transforme sua proteção de dados para o futuro com as séries DM e DP. Fáceis de configurar e gerenciar, esses dispositivos multifuncionais ajudam a consolidar software e hardware de proteção de dados para organizações de qualquer porte.”

Commvault: <https://www.commvault.com/resources/solution-brief/commvault-hyperscale-x-solution-brief>

“HyperScale X accelerates hybrid cloud adoption with an integrated solution that delivers comprehensive data protection and management for all workloads, including containers, virtual, and databases, from a single, extensible platform”

Em tradução livre:

“ O HyperScale X acelera a adoção da nuvem híbrida com uma solução integrada que oferece proteção e gerenciamento abrangentes de dados para todas as cargas de trabalho, incluindo contêineres, virtuais e bancos de dados, a partir de uma plataforma única e extensível”

VERITAS: <https://www.veritas.com/pt/br/protection/backup-appliances>

“Veritas backup appliances are fully integrated with our industry-leading NetBackup software to deliver protection across the widest range of workloads in the industry.”

Em tradução livre:

“Os dispositivos de backup Veritas são totalmente integrados ao nosso software NetBackup,

líder do setor, para oferecer proteção na mais ampla variedade de cargas de trabalho do setor.”

19. Ou seja, resta evidente que a característica solicitada não é exclusiva de apenas um único fabricante. Em realidade, conforme evidências apresentadas acima, as mesmas utilizadas na fase de planejamento, resta claro que não há fundamento na afirmação da impugnante quanto ao requisito presente no item 3.1.

20. De todo modo, a fim de reiterar o compromisso deste conselho em promover um certame livre que quaisquer vícios, foi flexibilizado no item 3.24 o que se segue: “Caso não seja suportado a instalação do software de backup diretamente no appliance, a CONTRATADA deverá fornecer todos os recursos de software, hardware e licenciamento para atender ao requisito técnico. Não será permitido a utilização de recursos de infraestrutura existente na CONTRATANTE.”

21. Ou seja, mesmo aquelas soluções que possuam a limitação de executar o seu software em uma arquitetura all-in-one, ainda assim poderão compor sua oferta com a infraestrutura necessária para atendimento os requisitos necessários e indispensáveis a este Conselho.

22. Em seguida, o impugnante continua suas alegações e infere, erroneamente, que no item 3.8 existe de alguma forma um direcionamento a um fabricante específico ou até interpreta que tal item não observa as características de arquitetura e entre fabricantes distintos, de forma a dar preferência a um frente a outros. O que a impugnante não entende em sua leitura é que o requisito de performance solicitado no item, de fato, não está considerando as características específicas de qualquer equipamento, como o do DELLEMC 9900 ou do HPE Storeonce 5660, nem tampouco tem por objetivo posicionar qualquer equipamento da Veritas.

23. Na realidade, trata-se de uma necessidade do CJF e dos órgãos partícipes deste certame de que o equipamento a ser adquirido atenda a esse requisito. Isso porque, não é demais lembrar, as soluções de backup hoje em dia também são consideradas como soluções de segurança, de modo que é necessário levar este aspecto na análise da contratação, já que a definição dessa característica não leva em consideração tão somente o item técnico em específico, mas sim todo o objeto a ser contratado e o contexto em que essa contratação se insere, assim como os objetivos a serem atingidos a partir dela. Isto é, a contratação em questão não deve ser analisada em si mesma. É por isso, p.ex., que a própria Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de especificação dos requisitos técnicos em relação aos fins a que se destina a contratação. Veja que o processo em questão tem por objetivo atender a necessidades de todos os partícipes da ARP – Ata de Registro de Preço, e, para isso, considerando as particularidades dos ambientes a serem protegidos, volumes de dados e políticas de backup, faz-se necessário o requisito de performance solicitado.

24. Mais uma vez é importante registrar que, no intuito de não prejudicar a ampla concorrência, esta equipe de planejamento flexibilizou o requisito permitindo que as tecnologias ofertadas façam uso de seus mecanismos de aceleração (desduplicação cliente-side), para atendimento a necessidade de negócio. E ainda, para não restar dúvidas quanto ao compromisso de um processo que respeita a competição, no item 3.9, é flexibilizado para a composição de equipamentos para aqueles fabricantes que por algum motivo não conseguem atender ao requisito em um único equipamento.

25. Haja vista as explicações acima, conclui-se que a impugnante tomou interpretação própria dos fatos, distorcendo a real necessidade dos requisitos solicitados e, principalmente, considerando que, a partir da flexibilização ora mencionada, ampliou-se indiscutivelmente a concorrência do certame, fazendo, assim, vigorar o princípio da competitividade previsto no art. 5º da nova lei de licitações.

26. É importante registrar que, no decorrer da impugnação, observa-se algum nível de contradição entre os argumentos expostos. Vide, p.ex., o fato de inicialmente alegar que somente a Veritas atenderia as especificações, em que nem mesmo a Dell o faria, sendo que, no decorrer de sua fundamentação, o impugnante alega que a Dell atende aos requisitos, no entanto de maneira não vantajosa àquela fabricante. Essa alegação demonstra que os requisitos exigidos em edital podem ser cumpridos por outros fabricantes do mercado, o que, portanto, afasta a alegação de direcionamento.

27. É importante destacar que a ampla competitividade do certame não deve ser confundida com o número de participantes na licitação; isto é, da existência de número elevado ou baixo empresas interessadas. Isso porque a falta de apresentação de propostas ou a apresentação de poucas propostas pode se dá por outras motivos e razões (como desinteresse das empresas em razão do valor a ser pago pela Administração; da sua própria falta de capacidade de assumir um novo contrato, etc.). Isto é, mesmo que haja uma ampla gama de competidores no mercado, não há garantia de que sempre haverá uma ampla gama

de licitantes.

28. Além disso, é necessário destacar que a proposta de preço não engloba apenas um item, podendo a licitante que eventualmente tiver um item com custo maior que o dos seus concorrentes reduzir preços para outros itens (desde que não inexecutable), a fim de tornar sua proposição competitiva. Isto, porém, não compete à Administração, pois trata-se de estratégia comercial única e exclusiva de cada empresa que desejar participar do certame licitatório.

29. O fato, contudo, de ser possível ofertar mais de uma solução para se atender as especificações contidas no edital comprova a possibilidade de oferta de múltiplos fabricantes e, por consequência, de múltiplos concorrentes. Ou seja, está garantida a ampla competitividade. Isso não garante, porém, que haja oferta de todos os fabricantes. Pode acontecer de as empresas que vierem a participar do certame oferecerem solução de apenas dois fabricantes, p.ex. Todavia, repisa-se novamente, não é a quantidade de licitantes que se o certame permite ou não ampla concorrência, mas sim se os itens permitem uma maior competitividade entre as ofertas disponíveis no mercado que, ao ver da Administração, está sendo garantido possível.

30. É importante registrar, também, que há uma aparente falta de correlação entre as afirmações apresentadas, já que o impugnante alega eventual direcionamento a um fabricante específico, sem considerar o esforço e empenho desta equipe de planejamento na construção dos requisitos desta contratação, permitindo diversas flexibilizações a fim de aumentar a competitividade do certame. Ao alegar, p.ex., que o item 3.11 é um direcionamento a Veritas, a impugnante comete o mesmo equívoco inicialmente explicado na reclamação do item 3.1. Isto porque, conforme as evidências apresentadas abaixo, não há fundamento para amparar a afirmação da impugnante quanto ao direcionamento do requisito presente no referido item.

DELL: <https://www.dell.com/en-us/dt/data-protection/powerprotect-backup-appliances.htm>  
“Simplify modern data protection with an integrated appliance delivering data protection software and storage for backup, replication, recovery, search, analytics and more. Transform your data protection for the future with DM and DP Series. Easy to configure and manage, these all-in-one appliances help consolidate data protection software and hardware for any size organization.”

Em tradução livre:

“Simplifique a proteção de dados moderna com um dispositivo integrado que fornece software de proteção de dados e armazenamento para backup, replicação, recuperação, pesquisa, análise e muito mais. Transforme sua proteção de dados para o futuro com as séries DM e DP. Fáceis de configurar e gerenciar, esses dispositivos multifuncionais ajudam a consolidar software e hardware de proteção de dados para organizações de qualquer porte.”

Commvault: <https://www.commvault.com/resources/solution-brief/commvault-hyperscale-x-solution-brief>

“HyperScale X accelerates hybrid cloud adoption with an integrated solution that delivers comprehensive data protection and management for all workloads, including containers, virtual, and databases, from a single, extensible platform”

Em tradução livre:

“ O HyperScale X acelera a adoção da nuvem híbrida com uma solução integrada que oferece proteção e gerenciamento abrangentes de dados para todas as cargas de trabalho, incluindo contêineres, virtuais e bancos de dados, a partir de uma plataforma única e extensível”

VERITAS: <https://www.veritas.com/pt/br/protection/backup-appliances>

“Veritas backup appliances are fully integrated with our industry-leading NetBackup software to deliver protection across the widest range of workloads in the industry.”

Em tradução livre:

“Os dispositivos de backup Veritas são totalmente integrados ao nosso software NetBackup, líder do setor, para oferecer proteção na mais ampla variedade de cargas de trabalho do setor.”

31. Novamente vale ressaltar que em fase de planejamento este requisito foi objeto de questionamentos e esta administração chegou à conclusão de que não dispõe de recursos para realização de uma gestão descentralizada, de modo que fosse necessário a administração e gerenciamento de diversos contatos, contratos ou responsáveis diferentes para uma única solução. Aliás, por esse motivo vedou-se a realização de consórcios. Deste

modo, realizar a aquisição de uma solução única com suporte de um único fabricante é requisito necessário para o correto aproveitamento dos investimentos a serem realizados, havendo justificativa para tanto.

32. Sobre este aspecto em particular, valemo-nos das lições de Marçal Justen Filho na recente obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2023”, no qual o citado doutrinador esclarece o seguinte:

#### *15.3) A viabilidade de restrições*

*O princípio da competitividade não implica a ilicitude de cláusulas restritivas, que se configurem como adequadas e necessárias.*

##### *15.3.1) A redução do risco de contratações desastrosas*

*O edital pode (e deve) prever cláusulas destinadas a reduzir o risco de contratações desastrosas. Isso implica consagrar requisitos e limites à participação de interessados e à formulação de propostas destituídas de vantajosidade.*

*Todas as previsões que reduzam a competitividade somente se configuram como legítimas quando se evidenciarem como adequadas ao atingimento de um fim compatível com o direito e não ultrapassarem o mínimo necessário para tanto.*

...

#### *15.4) Dimensões formal e material da competitividade*

*A competitividade apresenta eficácia normativa tanto no tocante à dimensão formal da atividade administrativa como em relação ao seu conteúdo.*

*Sob o prisma formal, a competitividade exige a ampla divulgação da existência do certame, a adoção de soluções procedimentais que assegurem a disputa efetiva e a vedação a práticas que comprometam a seriedade da competição.*

*Na dimensão material, a competitividade acarreta a vedação a atos e atividades que produzam a redução inadequada e desnecessária do acesso ao certame e da competição entre os interessados.*

33. Quanto à alegação do item 3.21, o posicionamento desta Administração no tocante ao conteúdo apresentado é de total discordância, pois o projeto aqui discutido é composto por uma solução de proteção de dados (backup) composta por diversos dispositivos, dentre eles vários dispositivos destinados a curta retenção dos dados, bem como dispositivos destinados a longa retenção dos dados a serem protegidos. Se a solução proposta pela impugnante não consegue ao menos realizar uma replicação ASSÍNCRONA dos dados entre os dispositivos que compõem a solução a ser ofertada, é fato que não atenderá às necessidades desta Administração. Sobre este ponto, a alegação do impugnante é a de que o possível direcionamento se daria a partir da impossibilidade de execução de tarefas básicas, o que sequer é razoável. Porém, resta claro que não há qualquer impeditivo para qualquer que seja o fabricante em realizar o requisito solicitado no item 3.21.

34. Por fim, em relação à impugnação quanto ao item 3.23, novamente o impugnante desconsidera a integralidade das especificações. Isto porque afirma haver uma exclusividade na funcionalidade de permitir que o software de proteção de dados seja executado diretamente no appliances (fato já foi esclarecido anteriormente), porém, ignora totalmente o item subsequente 3.24, que flexibiliza o fornecimento de uma solução que não atenda o item 3.23 nativamente, permitindo o fornecimento da infraestrutura necessário para o atendimento da necessidade deste Conselho. Ou seja, mais uma vez sem razão a impugnação apresentada visto que o certame deve ser entendido como um todo e não apenas pela leitura dos itens de forma isolada, inclusive porque, não raro, exceções à regra, flexibilizações e outras questões podem estar em mais de um item.

35. Para enfatizar o compromisso do CJF com a isonomia em seus processos, vale mencionar que as redações dos itens foram alteradas durante o planejamento da contratação de modo a garantir a equidade, sem comprometer os objetivos estratégicos do CJF e partícipes, o que, mais uma vez, demonstra e revela a intenção de cuidado na elaboração das especificações e a intenção inequívoca de se ampliar a competitividade do certame. Além disso, quando foi elaborado o Termo de Referência, a equipe de planejamento da contratação em nenhum momento concedeu privilégios a um ou outro fabricante, uma vez que todos os requisitos foram elaborados com o intuito de se permitir o atendimento aos requisitos técnicos essenciais ao ambiente computacional dos integrantes desta ATA, da forma mais ampla possível. Ademais, as volumetrias dos Appliances de Backup foram definidas de acordo com o amplo estudo técnicos realizado pela equipe de contratação, vide as informações constantes do documento de ETP desta aquisição.

36. Por fim, mas não menos importante, é necessário registrar que se a licitação realmente

não gerar ampla competitividade, isso também poderá se dar e ser verificado no curso do certame, como, p.ex., nos casos em que há ausência de interessados (denominada “licitação deserta”) ou quando ocorrer a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes (o que se denomina “licitação fracassada”), de modo que poderá a Administração reformular os critérios estipulados no Edital. Contudo, considerando a validação pela área técnica, o fato de que há justificativa técnica para as escolhas da Administração e uma vez que restou evidenciado que não procedem as alegações do impugnante quanto aos itens pretensamente direcionados no edital, o entendimento é de que não há necessidade de alterações no Edital em questão.

#### IV – CONCLUSÃO

37. Como se vê, não apenas a legislação, mas a própria doutrina reconhece a possibilidade de haver restrições que se configurem como adequadas e necessárias, no âmbito do certame, a fim de possibilitar uma contratação que atenda aos melhores interesses da Administração. Igualmente, está bastante esclarecida a possibilidade de a Administração fixar limites para reduzir o risco de contratações desastrosas e que possam, ao fim e ao cabo, serem mais prejudiciais do que benéficas a quem promove a contratação.

38. Também fica evidente no presente caso que, além de totalmente justificáveis e motivadas as escolhas dos requisitos técnicos que foram impostos para a aquisição da solução objeto do certame, há fundamentação e comprovação de que houve um amplo estudo para estabelecer e fixar as especificações determinadas no instrumento convocatório, todas, vale ressaltar, com a intenção de permitir um aumento da concorrência.

39. Sobre esse aspecto, aliás, é importante registrar que a impugnação realizada, apesar de questionar alguns itens, aparenta ter um objetivo mais relacionado à redefinição de requisitos para que alguma empresa interessada consiga apresentar uma solução mais economicamente vantajosa do que, necessariamente, um problema das próprias especificações ou dos termos do edital. Isso porque não se vislumbra, a partir dos fundamentos da impugnação, elementos que permitam concluir qualquer direcionamento ou mesmo qualquer demonstração de que o estudo realizado pela área técnica carece de motivação. Ao contrário, o próprio impugnante reconhece que há mais de um fabricante que consegue atender os requisitos técnicos.

40. Além disso, como já registrado anteriormente, a proposta de preços não é composta de apenas um único item, de modo que cabe à empresa interessada, na condição de licitante, considerando as regras do instrumento convocatório e sua margem de lucro em cada um desses itens, formular uma proposta que possa alcançar, técnica e financeiramente, o desiderato da Administração.

41. De qualquer forma, a conclusão após a análise do mérito da impugnação é a de que as razões invocadas pelo impugnante não foram suficientes para modificar a redação ou os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, nem foram aptos a comprovar que o entendimento da equipe técnica, após a realização de seus estudos prévios, tenha sido equivocado em algum momento ou, de fato, pudesse causar algum direcionamento.

[...]

A partir da manifestação da equipe de planejamento, verifica-se que as considerações e solicitações da IMPUGNANTE, não devem prosperar pelas razões expostas acima pela unidade técnica.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que os apontamentos registrados pela IMPUGNANTE não merecem prosperar, visto que, consoante manifestação da equipe de planejamento, *"a conclusão após a análise do mérito da impugnação é a de que as razões invocadas pelo impugnante não foram suficientes para modificar a redação ou os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, nem foram aptos a comprovar que o entendimento da equipe técnica, após a realização de seus estudos prévios, tenha sido equivocado em algum momento ou, de fato, pudesse causar algum direcionamento"*. Nestes termos, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB/PE 20.533, por ser legal e tempestiva, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, usando como razão

de decidir os argumentos expendidos pela Equipe de Planejamento.

Dessa forma, informa-se que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 22 de dezembro de 2023, às 14h, conforme evento de adiamento.



Autenticado eletronicamente por **Jéssica Silva Damásio, Pregoeiro(a)**, em 19/12/2023, às 17:28, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0537427** e o código CRC **13E6CB14**.